CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANTÔNIO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE

PATOS
2020

ANTÔNIO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Ma. Danielle Marinho Brasil.

PATOS

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de acordo com AACR2,CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Carvalho Júnior, Antônio de Almeida.

C331a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó - CE./ Antônio de Almeida Carvalho Júnior. - Patos – PB: UNIFIP, 2020.

55p.

Orientador (a): Profa.Danielle Marinho Brasil.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional de Ensino Superior de Patos - CEESP/ UNIFIP

1. Lei Maria da Penha 2. Violência doméstica 3. Violência contra a mulher I.Título II. CEESP / UNIFIP

UNIFIP/BC CDU: 340

ANTÔNIO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Ma. Danielle Marinho Brasil.

Aprovada em 23 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Ma. Danielle Marinho Brasil.
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof. Me. Tiago Medeiros Leite.
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Profª. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes.
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me abençoar e me proporcionar tantas oportunidades em minha vida.

Aos meus Pais, Marineide Neves e Antônio Almeida, por sempre acreditarem no meu potencial e me ajudarem em mais uma formação superior, obrigado por cada conselho, bronca, pois tudo que sou é reflexo de seus ensinamentos.

A minha família em geral, vocês são minha motivação para as lutas diárias.

Aos meus amigos pessoais e da turma de Bacharelado em Direito 2015.2, não dá para citar o nome de todos, mas vocês são incríveis, tenho sempre o prazer de dizer que nunca fui para a faculdade e me estressei na sala de aula com vocês, muito pelo contrário, sempre que estive com vocês foi só alegria, sentirei muita falta. Obrigado a vocês colegas por todos os trabalhos que me auxiliaram, a todos os resumos enviados em dia de prova, por todo o companheirismo.

A todos os professores, em especial a minha orientadora Daniele Marinho, que lecionaram em minha turma, sou grato a todos vocês. Juntos, aprendemos muito e criamos vínculos que vão além da faculdade. Ao meu orientador, coordenador do curso, porteiros, secretárias, um forte abraço por todo esse tempo de convivência.

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais a minha família, aos meus amigos e aos meus colegas de faculdade e a todos àqueles que contribuíram para a minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó – CE. No que se refere à metodologia empregada neste estudo, trata-se de uma pesquisa hipotético-dedutiva, transversal, exploratória, descritiva e, quanti-qualitativa quanto aos métodos e/ou abordagem. A coleta de dados (analise documental) é feita através de informações contidas no banco de dados da delegacia da mulher da comarca de Icó – CE, compreendendo o período entre janeiro de 2020 à junho de 2020. Através da pesquisa, é possível perceber que grande parte da amostra tinha de 21 a 30 anos de idade, o que corresponde à 36,7%, em relação a renda familiar, a pesquisa revela que 93,3% recebem de 1 a 2 salários mínimos, e no que se refere ao estado civil, constata que 76,6% das mulheres eram solteiras. Em relação à quem é o agressor nos casos de violência doméstica, a pesquisa mostra que 60% dos agressores são ex companheiros, em seguida, com 20% o marido, 13,4% outro, e 6,6% amigo. Em relação aos tipos de agressões mais recorrentes, 46,6% da amostra sofreu agressões físicas, porém, 40% afirmou ter sofrido violência psicológica e 13,4%, violência sexual. Ficou evidenciado que 53,3% da amostra não houve prisão após denúncia, e em 46,7% dos casos sim. Isso nos mostra que em quase metade dos casos não há prisão dos agressores, e isso se mostra ser algo preocupante, tendo em vista que tais atos de violência podem vir a acontecer novamente. Contudo, em 96,6% dos casos, houve acompanhamento à vítima após a denúncia, enquanto que em 3,4% não. Entretanto, 93,3% dos casos não houve reincidência, enquanto que em 6,7% sim. Com isso, compreende-se que a denúncia é sim um meio de coibição, visto que após denúncia os casos de não reincidência são bem maiores que os que houveram. E por fim, quando se questionado se foi retirada a denúncia, ficou claro que 100% dos casos não foram retiradas as denúncias. Assim sendo, é preciso deixar claro que a lei Maria da Penha é uma ação afirmativa, já que visa dar um tratamento diferenciado, e preferencial às mulheres, para que, com a criação da lei, proporcione uma igualdade de fato, além de maior proteção e acolhimento a estas vítimas.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This work aims to investigate the applicability of the Maria da Penha Law in the protection of women in situations of violence in the district of Icó - CE. With regard to the methodology used in this study, it is a cross-sectional, exploratory, descriptive and quanti-qualitative research in terms of methods and / or approach. Data collection was done through information contained in the database of the women's police station in the district of Icó - CE, covering the period between January 2020 and June 2020. Through the research, it was possible to notice that a large part of the sample had between 21 and 30 years of age, which corresponds to 36.7%, in relation to family income, the survey revealed that 93.3% receive 1 to 2 minimum wages, and with regard to marital status, found that 76.6% of women were single. Regarding who was the aggressor in cases of domestic violence, the survey showed that 60% of the aggressors were ex-partners, then with 20% the husband, 13.4% another, and 6.6% friend. Regarding the most recurrent types of aggression, 46.6% of the sample suffered physical aggression, however, 40% said they had suffered psychological violence and 13.4%, sexual violence. It was evidenced that 53.3% of the sample was not arrested after denunciation, and in 46.7% of the cases, yes. This shows us that in almost half of the cases there is no arrest of the aggressors, and this shows to be something of concern, considering that such acts of violence may happen again. However, in 96.6% of the cases, the victim was monitored after the complaint, while in 3.4% it was not. However, 93.3% of the cases did not recur, while in 6.7% it did. Thus, it is understood that the denouncement is a means of restraint, since after denouncing the cases of non-recurrence are much greater than those that existed. Finally, when asked if the complaint was dropped, it was clear that 100% of the cases were not dropped. Therefore, it is necessary to make it clear that the Maria da Penha law is an affirmative action, since it aims to give a differentiated and preferential treatment to women, so that, with the creation of the law, it provides de facto equality, in addition to greater protection and welcoming these victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Woman.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITOS, TIPOS E POSSÍVEIS CAUSAS 12
2.1 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 12
2.2 CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 18
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA 20
2.3.1 Violência Física 20
2.3.2 Violência Psicológica 21
2.3.3 Violência Sexual 21
2.3.4 Violência Patrimonial 22
2.3.5 Violência Moral 22
3 O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 24
3.1 A LEI MARIA DA PENHA 24
3.2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA 26
3.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO 27
3.4 MEDIDAS PROTETIVAS POLICIAIS E JURÍDICAS 28
3.5 INOVAÇÕES NO CAMPO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PROCESSUAL PENAL 30
3.6 EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO TOCANTE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER 32
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 37
4.1 TIPO E LOCAL DE ESTUDO 37
4.2 INSTRUMENTOS DE PESQUISA 37
4.3 PROCEDIMENTO E COLETA DE DADOS 38
4.4 ANÁLISE DOS DADOS 38
5 RESULTADOS OBTIDOS ATRAVÉS DA PESQUISA SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE 39
CONSIDERAÇÕES FINAIS 49
REFERÊNCIAS 51
ANEXO A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL 54

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um fator preocupante que atinge grande parte das mulheres brasileiras, independente da classe social na qual se encontram. Um dos fatores primordiais para a sua existência na sociedade está relacionado com a diferença de gênero, fazendo com que, aumente o número das desigualdades entre homens e mulheres. Daí a necessidade de uma Lei especifica para tratar de assuntos direcionados a essa violência.

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei de Violência Doméstica ou Maria da Penha, foi criada com intuito de proteger todas as mulheres nos quais estivessem convivendo com situação de violência doméstica ou familiar, por meio desta é possível se elaborar mecanismos para restringir e precaver a violência contra as mulheres em nosso país.

Levando-se em consideração a Lei 11.340 em seu art. 7º é importante lembrar que, em se tratando dos tipos de violência doméstica, pode-se citar: a física, psicológica, patrimonial, moral e a sexual. Contudo, tendo em vista que o ato acometido por meio do agressor de forma física, diretamente à vítima e passando a deixar marcas sujeitadas pelas agressões ao corpo da vítima, como é o caso de marcas no rosto e no corpo. Esse tipo de violência é tão grande que acaba maquiando as outras, pois é a primeira violência que se vê, pois está aparente aos olhos.

Outro exemplo de violência, é a moral, no qual pode ser compreendida ou assinalada somo sendo qualquer ato que possa se caracterizar calúnia, difamação ou injúria. No que se refere à violência psicológica, é imprescindível lembrar que esta é praticada pelo agressor à vítima com intuito de humilhar, agredir, dar medo, causando nela dano emocional e, quando relatamos da violência sexual está é utilizada para constranger e intimidar à vítima a pratica de sexo indesejado por força de intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Deste modo, ao se mencionar alguns tipos de violências que podem ser acometidas em mulheres, seja no âmbito familiar ou fora dele, este estudo busca analisar de forma mais profunda sobre essa problemática, com isso busca investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na Comarca de Icó – CE.

A problematização analisada nesse projeto de monografia, será as possíveis possibilidades de melhoras com a Lei Maria da Penha, pois a violência doméstica é um problema que não encontra limites, que não obedece princípios e nem regras, leis ou moral.

A violência doméstica, atinge todas as classes sociais, sendo atingidas mulheres pobres, de classe média ou ricas, brancas, negras, pardas, indígenas, o agressor não tem limites ao agredir, sendo assim, a ação penal para a violência doméstica deixou de ser necessário a representação da vítima, podendo qualquer pessoa denunciar o agressor.

Em razão da falta de uma lei que punisse os agressores foi que através de muita luta por diversas mulheres, inclusive Maria da Penha a qual foi intitulada a lei com o seu nome, no entanto intitulada de Lei Maria da Penha, para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpridos preceitos constitucionais e de tratados e convenções internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Deste modo, o presente estudo tem como problemática: qual a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó – CE?

A Lei Maria da Penha cria mecanismo que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher dentro do seu corpo teremos desde o conceito do que seja violência doméstica, classifica os sujeitos, define o campo de abrangência da lei, define as formas de violência cita as formas de assistência a mulher entre outras definições.

A lei 11.340/06 é uma ação afirmativa, porque mediante a criação desta lei se busca a concretização do princípio da igualdade material, e também um tratamento diferenciado, buscando uma igualdade para um grupo historicamente desigual.

A mudanças apresentadas no tipo de ação penal vieram a proteger mais as mulheres posto que qualquer pessoa agora pode denunciar.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó – CE. E como objetivos específicos: Compreender os conceitos acerca da violência doméstica, bem como seus tipos e possíveis causas; Averiguar o combate à violência doméstica no Brasil tendo em vista a Lei Maria da

Penha, seu surgimento, aspectos legais, objetivos e sua constitucionalidade; Investigar por meio de uma pesquisa de campo na Comarca de Icó – CE, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Este trabalho se justifica pela importância de se entender alguns aspectos da situação vivencial de uma mulher em situação de violência, buscando as principais dificuldades para a denúncia, como também quantificar quais os crimes mais cometidos pelos agressores, e quem são os agressores, na comarca de Icó – CE e apontar possíveis sugestões que possam contribuir para a diminuição dessa situação vulnerável em que as mulheres estão inseridas.

O presente trabalho encontra-se dividido da seguinte forma:

Na primeira seção é discutido sobre a violência doméstica, seus conceitos, tipos e possíveis causas.

Na segunda seção é tratado sobre o combate à violência doméstica no Brasil, abordando-se sobre a Lei Maria da Penha, bem como as alterações promovidas por ela, as medidas de prevenção, as inovações no campo do direito penal e do direito processual penal e a eficácia das políticas de segurança pública no tocante ao enfrentamento da violência contra mulher.

Na terceira seção são apresentados os procedimentos metodológicos da pesquisa.

E por fim, na terceira seção, são apresentados os resultados obtidos através da pesquisa sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó – CE.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITOS, TIPOS E POSSÍVEIS CAUSAS

Nesta seção é tratado sobre o combate à violência doméstica no Brasil, abordando-se sobre a Lei Maria da Penha, bem como as alterações promovidas por ela, as medidas de prevenção, as inovações no campo do direito penal e do direito processual penal e a eficácia das políticas de segurança pública no tocante ao enfrentamento da violência contra mulher.

2.1 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesse tópico vamos nos deparar com posicionamento de alguns autores, cada um com um conceito e uma visão diferenciada sobre o tema, dificultando assim, um conceito específico e universal. A Lei n° 11.340/06, no seu artigo 5º define a violência doméstica como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Mencionado dispositivo legal, em seus incisos I ao III, complementa a conceituação especificando que as referidas condutas devem ter ocorrido no âmbito familiar, da unidade doméstica ou na relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

Entretanto, a conceitual apresentada no art. 5º da Lei n° 11.340/06 deve ser conjugada com as definições previstas no art. 7º deste mesmo diploma, que apresenta as noções de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim sendo, pode-se afirmar de maneira simples que violência doméstica é a pratica de qualquer da conduta descrita no art. 7º tendo como local do crime qualquer um dos locais descritos nos incisos I a III do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Ao definir o sujeito ativo dos crimes praticados contra a mulher, decorrente de violência doméstica ou familiar na Lei n° 11.340/06, não teve qualquer preocupação com o gênero do agressor.

De tal modo, qualquer pessoa, seja homem ou mulher podem responder como sujeito ativo deste crime, ficando a mercê dos efeitos desta lei.

Nas palavras de Capez (2006, p. 145), sujeito ativo da conduta típica é:

> A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Em relação ao sujeito passivo, ou seja, a vítima desse delito, a Lei Maria da Penha exigiu qualidade especifica de ser mulher.

Assim sendo, exclusivamente as mulheres podem ser vítimas dos crimes de violência doméstica.

Para a autora Pereira (2007) essa dificuldade é devido ao termo violência ser construído pela sociedade, e de acordo com suas mudanças ou contexto histórico, esse termo poderá sofrer algumas modificações, assim como também, a expressão violência ter vários contextos, dependendo da situação apresentada, é o caso da infantil, doméstica, possuem interpretações diferenciadas.

Não ocorrendo unicamente no lar, mas também em vários outros espaços, a exemplo de bares, rua e no próprio local de trabalho da vítima. A violência doméstica também recebe a denominação de violência familiar. Além de se fazer presente em diferentes lugares, atingindo pessoas de diferentes idades, níveis de escolaridade, religiões e camadas sociais, a violência doméstica.

Nas palavras de Oliveira et al. (2009, p. 124), “envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, agressões físicas e sexuais, ameaças e até mesmo a morte”.

Assim sendo, é possível constatar que esse tipo de violência pode ser produzido de diversas formas e através de diversos modos, gerando efeitos que sempre marcarão a vida da vítima.

Já nas palavras de Zilberman e Blume (2005, p. 52) definem o referido termo com sendo:

> Qualquer tipo de abuso físico, sexual ou emocional perpetrado por um parceiro contra o outro, em um relacionamento íntimo passado ou atual, acrescentando, que num sentido mais amplo, a violência doméstica refere-se também ao abuso de crianças e de idosos no ambiente doméstico.

Completando esse pensamento, acrescenta Chaves (2009, p. 3), que:

> [...] a violência doméstica consiste em problema que atinge milhares de crianças, adolescentes e mulheres. É uma questão que não obedece a nível sociocultural específico, ao contrário do que se pode pensar. Sua importância é relevante sob dois aspectos: primeiro, devido ao sofrimento indescritível que imputa às suas vítimas, muitas vezes silenciosas; em segundo, porque, comprovadamente, a violência doméstica, incluindo a negligência precoce e o abuso sexual, pode impedir o bom desenvolvimento físico e mental da vítima.

No ambiente doméstico são registradas as mais terríveis humilhações, agressões físicas e sexuais, envolvendo, principalmente, mulheres e crianças. Tais agressões, às vezes, também são estendidas aos idosos, quando os mesmos deveriam receber de suas famílias proteção, carinho e acolhimento. Desta forma, a vítima da violência doméstica não somente se resume à mulher: ela também pode ser o homem, a criança e o idoso.

No entendimento de Day et al. (2003, p. 10), a violência doméstica pode ser definida como:

> Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estejam exercendo as funções de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue.

De tal modo, percebe-se que a violência doméstica pode produz danos sobre a integridade física, sobre o estado emocional e psicológico da vítima ou se configurar através do cerceamento da liberdade, de maneira tal a vítima tem seu desenvolvimento e sua vida prejudicados.

Na opinião de Oliveira et al. (2009, p. 127):

> [...] a violência doméstica é um fenômeno que não apresenta barreiras limitantes' entre classes sociais, mas se faz presente em toda a sociedade. Esta violência pode ser considerada como oriunda da inabilidade e despreparo de determinados membros familiares em manejar conflitos cotidianos e controlar os acometimentos hostis.

Fazendo uma análise da citação do autor acima citado, pode-se perceber que a violência doméstica é um problema complexo. Ela não é somente registrada no seio de famílias de baixa renda ou de menor nível de escolaridade, ocorrendo também no seio de família das classes média e alta, produzindo efeitos desastrosos em todas essas classes.

Legitimando com esse pensamento, Roque e Ferriani (2002, p. 339) fazem a seguinte observação:

> As denúncias sobre a violência na família ocorrem em todas as classes sociais, dos mais ricos aos mais pobres. A única diferença está na forma de buscar ajuda, e de1 dar encaminhamento ao problema. O que ocorre, na realidade [...] é que, nas classes sociais abastadas, procuram-se consultórios particulares, mantendo-se sigilo sobre a situação. Nas classes menos favorecidas, busca-se ajuda nas instituições.

Ordinariamente, as vítimas oriundas de famílias de classe alta conseguem se livrar do problema mais cedo, principalmente, devido ao seu nível maior de instrução e a facilidade de acesso às redes privadas de proteção. Contudo, o mesmo não acontece com as de classe baixa, estas, geralmente sem escolaridade, nem sempre têm acesso à justiça, tornando-se 'presas fáceis" nas mãos de seus agressores.

Em sinopse, não se pode pensar que o problema da violência domestica é algo somente registrado entre a população de baixa renda. Pode até haver mais casos de violência doméstica nesse segmento social. No entanto, não se deve associar esse tipo violência, exclusivamente às classes menos favorecidas.

Nesse mesmo sentido, Chaves (2009, p. 4) destacam que:

> [...] a violência doméstica é uma realidade muito grave de que, muitas vezes, não se toma conhecimento. É o crime da omissão, pois os agressores, quase sempre, não são denunciados. No caso do menor agredido dentro de sua própria casa, quando vai para as ruas, a possibilidade de se tornar um agressor é bem maior. O problema mais grave em relação à situação das crianças e dos adolescentes é a violência doméstica. Em segundo lugar, o uso das drogas.

Embora a violência doméstica seja um grande problema hoje em dia, é difícil estimar sua incidência. Pois, trata-se de uma questão largamente encoberta

cuja existência é negada pelos sujeitos envolvidos, temendo colocar em risco a integridade familiar, ou até mesmo a sua própria vida, por não ter condições de se estabelecer num lugar onde possa viver longe de seu agressor.

Esta situação é vivenciada no Brasil por muitas mulheres, que, com filhos e vítima da violência praticada por seus maridos/companheiros, sofrem caladas por não contar com o apoio de familiares e não terem condições de sustentarem seus filhos.

Dentro desse mesmo contexto, destaca a OAB-RJ (2006, p. 4), que:

> A violência doméstica não é um problema que se esgote na pessoa vitimada, pois tem consequências que se estendem a toda a família e à sociedade. Estudos científicos comprovam que filhos criados em lares violentos tendem, quando adultos, a repetir as mesmas práticas em suas relações, estendendo seu comportamento ao contexto social em que vivem. É necessário, pois, interromper tal círculo vicioso [...].

A violência doméstica é um problema social e deve ser visto como tal, pois quando o mesmo extrapola o âmbito familiar, produz seus reflexos sobre a sociedade, gerando vários outros problemas. E, como problema social, é evidente que entre suas causas pode ser inserida a falta de políticas públicas por parte do governo, direcionadas ao atendimento das necessidades básicas das populações mais pobres. Inúmeros são formas de violência praticadas no âmbito familiar, com base nisso, o próximo tópico abordará sobre os tipos de violência contra a mulher.

Conforme Cavalcanti (2008) o autor trata da violência de forma agressiva, onde através da sua pratica poderá trazer consequências danosas para o individuo.

Em outra linha de pensamento Guimarães (2009) trata a violência como sendo:

> [...] o ato de força, a impetuosidade, a brutalidade, a veemência. Em regra, a violência resulta da ação ou da força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo que não se teria sem ela. Juridicamente, a violência é espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade.

Para este autor, a violência é oriunda da força ou ação do homem contra outros que possivelmente irá causar prejuízo a aquele que foi violentado. Aqui, o que

sofre a violência, não necessariamente pratica a força, porém, essa mesma vítima terá outros meios e artimanhas para se defender, fazendo com que, utilizem ações muitas vezes não esperadas por eles mesmos que inesperadamente os praticam.

Finalizando o conceito de violência, outro autor utiliza de entendimento popular com finalidade de desenvolver um conceito certo e exclusivo, fazendo o seguinte posicionamento, segundo Saffioti (2004, p.17) “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”. Completando que essas pessoas que por ventura já sofreram violência, possuem uma maior chance de desencadear problemas psíquicos bem como se tornarem mais agressivas.

Depois de conceituar a violência, agora será feita uma análise sobre a violência doméstica, onde iremos discutir a respeito da sua temática. Já vimos que é algo antigo e que se encontra constantemente nas relações familiares. As principais vítimas são as crianças, adolescentes, mulheres, idosas ou até mesmo as deficientes físicas. É um tema polêmico e que merece atenção, e que está presente em todas as classes sociais.

A Lei 11.340/06 menciona em seu artigo 5º conceito da violência doméstica da seguinte forma:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Lei 11.340/2006).

Conforme expresso, a própria lei determina o conceito de violência doméstica, bem como os possíveis locais que ela poderá desencadear. Vale ressaltar que a violência doméstica não é exclusiva de definidas famílias ou estrato

sociais. O fato é que, o fenômeno ocorre em todas as classes e culturas, não existindo qualquer distinção entre cor, classe, religião, poder.

Logo, a violência doméstica é aquela que acontece no seio familiar, e para assim ser, deverá existir um laço parental que ligue a figura do agressor a vítima, não necessariamente será família. Para existira violência doméstica conforme entendimento de Dias (2007) terá que a ação ocorrer obrigatoriamente em uma unidade doméstica ou familiar, acompanhada de algum tipo de relação íntima de familiaridade, afeto ou coabitação.

2.2 CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ainda que não haja um consenso sobre as causas da violência doméstica, a Organização-das Nações Unidas - ONU (2003, p. 17) afirma que suas origens “situam-se na estrutura social e no complexo conjunto de valores, tradições, costumes, hábitos e crenças que estão intimamente ligados à desigualdade sexual”.

Acrescenta ainda a ONU (2003), que o referido problema está associado aos seguintes fatores:

a) abuso de bebidas alcoólicas ou de drogas;
b) modo de agir do indivíduo;
c) doença mental;
d) estresse;
e) frustração;
f) subdesenvolvimento;
g) antecedentes de violência na família.

Complementando esse quadro, Garbin et al. (2006) ressaltam que a violência doméstica também tem como causas:

a) aceitação da violência por parte do público;
b) falta de comunicação;
c) sexo;
d) uma autoimagem vulnerável;
e) mudanças e violência como recurso para resolver problemas.

É importante assinalar que quando os fatores acima se relacionam com outros causadores de estresse, a exemplo de conflitos intrafamiliares, desemprego e dificuldades financeiras, essa inter-relação faz com que a violência doméstica

assuma proporções fora do comum, registrando em alguns casos a perda de vidas humanas dentro da própria família.

Almeida (2005, p. 178) destaca que:

> A violência tem na família um lócus privilegiado. As formas de organização das famílias em interação com determinados contextos podem produzir modelos de comportamentos, de conhecimentos e de crenças que potencializam o surgimento de atos violentos: para o agressor a violência não tem o mesmo sentido que para as demais pessoas (torna-se justificável, necessária); as crenças, as percepções e representações de família são realidades objetivas para o agressor.

Muitas vezes, quando a violência tem como causa situações de comportamento geradas por estresse ou problemas financeiros, às vezes o agressor ver na vítima a razão de seus problemas ou alguém que tem contribuído para que a situação se agrave, de forma tal que a agressão para ele torna-se justificável no que diz respeito ao abuso do álcool, este é apontado como um forte agravante da violência doméstica física, tendo em vista, que pessoa no qual faz uso dessa substância torna-se bastante agressiva, em diversos casos nem lembrando com detalhes o que possa ter acometido no momento em que houve essas crises de furor e ira (OLIVEIRA et al., 2009).

É admissível advertir que o álcool também é visto com uma fuga aos problemas. Assim, na avaliação da violência doméstica produzida ou aumentada pelo uso dessa substância ou de drogas, é preciso também se determinar a causa desse vício.

No entendimento de Oliveira et al. (2009, p. 131):

> A violência doméstica, muitas vezes, é utilizada como forma de poder e dominação. As desigualdades sociais e a própria cultura de dominação do homem sobre a mulher, muito presente ainda em todo o mundo, fazem com que os membros, submetidos a tal situação, passem a gerar ou vivenciar conflitos, sentimentos de frustração e aprendizagem do processo de violência.

Assim sendo, entende-se que violência doméstica é ampliada quando existem desigualdades sociais e, principalmente, pela própria cultura machista ainda tão presente em todo o mundo.

Desse mesmo entendimento compartilha Almeida (2005) quando afirma que a violência processada na família é um plus de poder, e que este se localiza nas estruturas macrossociais, culturais e econômicas, conjugando ao mesmo tempo elementos como dominação, impunidade e desigualdades sociais, entre outros, que trazem danos de naturezas diversas às vítimas.

Deve-se destacar que tais estruturas afetam diretamente a família, fazendo da violência doméstica um assunto complexo que não pode ser abordado de forma isolada, sem, contudo, identificar suas causas, ou seja, em momento algum do exame desse grande problema a sociedade pode se eximir, ignorando suas consequências ou deixando de buscar solução.

Por outro lado, ressaltam Hermann e Barsted (2000, p. 7), que “ao contrário dos homens, as mulheres e as crianças são as principais vítimas da violência sofrida no espaço doméstico, praticada, sobretudo, por maridos, companheiros, pais e padrastos”.

Deste modo, visando atingir o objetivo principal do presente estudo, no capítulo seguinte será abordado a violência doméstica contra a mulher, bem como seus aspectos jurídicos e sociais.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 no seu artigo 7◦ traz as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, será feito uma análise de cada uma, bem como os seus respectivos conceitos.

2.3.1 Violência Física

A violência física é encontrada no inciso I do artigo mencionado. De acordo com ele, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Logo, são atos praticados contra o corpo da vítima, através do uso da força, com intuito de feri-la ou até mesmo atos que ofenda a sua integridade física, bem como causar lesões chegando em alguns casos, a causar a morte, é o que diz Cunha e Pinto (2009, p.61):

> Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.

Esse tipo de violência geralmente é praticado várias vezes ao longo do tempo, segundo Cavalcanti (2008), utilizando o agressor do seu corpo para agredir a vítima. Logo, enquadra-se em um ato mais fácil de denunciar, pelo fato de existir cicatrizes no corpo para comprovação do delito.

2.3.2 Violência Psicológica

Este tipo de violência está exposto no artigo 7◦ em seu inciso II. De acordo com ela consiste em uma agressão na qual não deixa cicatrizes no corpo, mas sim no emocional da vítima devido às ameaças ou humilhações sofridas pelo agressor em ambientes variados.

Ela pode ser considerada como a mais grave de todas elas, uma vez que, está ligado ao interior da mulher, conforme Cavalcanti (2008), apontando o fato dela mexer diretamente com o psicológico das vítimas, fazendo com que, as mesmas desencadeiem mudança de comportamento.

Em muitas dessas mulheres, esse tipo de violência deixa sequelas como insônia, timidez de permanecer no mesmo ambiente em que foi agredida, hipertensão, ansiedade e em muitos casos acompanhados de uma depressão. Conforme o inciso citado, as mulheres aqui são vítimas da agressão seguida de um prejuízo a sua saúde psicológica.

2.3.3 Violência Sexual

Essa prática de violência está inserida no artigo 7◦, inciso III, da Lei específica. Segundo a Lei, à violência sexual consiste em qualquer conduta que traga constrangimento a vítima, tanto em presenciar, quanto em participar da relação sexual não desejada, mediante ameaça ou qualquer outro meio que induza a comercializar a sua sexualidade. Dias (2007, p.49) menciona sobre o assunto:

> Os delitos equivocadamente chamados de contra os costumes constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contar a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

Nesse caso, as mulheres são assediadas e abusadas sexualmente, não permitindo à prática do ato. Cavalcanti (2008) traz que essa prática também é comum no tráfico internacional de crianças e adolescentes com finalidades de explorá-las sexualmente.

2.3.4 Violência Patrimonial

Está prática encontra-se no inciso IV do artigo já mencionado. Sendo entendida como qualquer ato que demonstre subtração ou destruição de qualquer que seja os objetos pertencentes a vítima inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades, conforme o inciso em análise.

É um tipo de violência praticada sem o consentimento da mulher, tendo como fim principal o seu patrimônio. Aqui, muitas vezes elas são induzidas ao erro ou obrigadas a transferir o seu patrimônio para o seu parceiro, expõe Cavalcanti (2008).

O artigo 24 da mesma lei garante e protege o patrimônio da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular das mulheres. Assim, pode o juiz determinar liminarmente as medidas expressas no artigo, como, por exemplo, que o agressor restitua os bens indevidamente subtraídos à ofendida; a ofendida fica impossibilitada de passar qualquer procuração ao agressor, dentre outras.

2.3.5 Violência Moral

Em consonância com o artigo 7◦ e inciso V, essa violência pode ser vista como sendo a prática de qualquer calúnia, difamação ou injúria sofrida pela mulher. Dias (2007, p.54) dispõe:

> A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São os denominados delitos

> que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral (...).

Esse tipo de violência é comum em ambiente doméstico ou familiar. Não descartando o fato de também ela ocorrem em ambientes de trabalho, onde as mulheres são agredidas moralmente pelos seus patrões através de palavras ou gestos.

Devido aos sofrimentos enfrentados pelas mulheres, acrescentado a trajetória percorrida de luta e violência, faz-se necessário que elas tenham amparo legal, para ter a quem recorrer sempre que deparadas com tal situação (DIAS, 2007).

3 O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Neste capítulo serão apresentados alguns aspectos conceituais acerca da Lei Maria da Penha, as alterações promovidas pela mesma, além das medidas de prevenção, medidas protetivas policiais e jurídicas. Além disso, será debatido sobre as inovações no campo do direito penal e do direito processual pena e a eficácia das políticas de segurança pública no tocante ao enfrentamento da violência contra mulher.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA

Foi num contexto de lutas que surgiu a Lei Maria da Penha, quando a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica foi uma dentre várias outras vítimas de violência doméstica no país, sofreu, durante 6 (seis) anos, agressões de seu marido, que, em maio de 1993 atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo. Ela ficou hospitalizada algumas semanas e retornou para sua casa com paraplegia nos seus membros inferiores (CAMPOS, 2020).

Em 28 de setembro de 1984 o agressor foi denunciado pelo Ministério Público e em 31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado. O réu foi julgado e condenado a uma pena de dez anos e seis meses de prisão (CAMPOS, 2020).

Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos órgão da OEA Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consiste em analisar as petições apresentadas aquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos. Em virtude desses fatos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. Esse relatório trata-se de um documento de suma importância para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil, e serve de base para a promoção das discussões acerca do tema, haja vista a grande repercussão do referido relatório, inclusive, internacionalmente, o que provocou grandes debates que culminaram (MACHADO, 2020).

No entendimento de Campos (2020) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos preocupada com Maria da Penha se manifestou no sentido de que a Comissão recomendou ao Estado que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio e para determinar se existia outros fatos e ações de agentes estatais que tivessem impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

A ONU realizou a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que esta violência se baseia, principalmente, no fato da pessoa agredida pertencer ao sexo feminino (MACHADO, 2020).

Com a criação da Lei as mulheres passaram a denunciar seus agressores, não se omitindo com tanta violência sofrida por elas.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p.21):

> Com o advento da Lei Maria da Penha a violência intrafamiliar ganhou visibilidade. Pela vez primeira passou-se a quantificar os delitos perpetrados no âmbito doméstico e os números assustaram. Para corrigir históricos equívocos foi afastada, modo expresso, a incidência da Lei dos Juizados Especiais e proibida a aplicação de pena de natureza pecuniária, como o pagamento de cestas básicas. Mas a nova legislação foi além, impôs à autoridade policial o dever de tomar algumas iniciativas e encaminhar o pedido de aplicação de medidas protetivas ao judiciário no prazo de 48 horas. Com essas e outras tantas providências salutares, as mulheres sentiram-se protegidas e encorajadas a denunciar a violência de que são vítimas. Depois de levar o fato ao conhecimento da polícia, tinham a segurança de não mais ficarem reféns do agressor que não poderia ameaçá-las para “retirar a queixa”.

Em consequência da inserção da Lei n° 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro, criada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, restou selado o destino de milhares de brasileiras. Esta modificou os procedimentos de combate às agressões contra mulheres, visto que o Brasil apresenta uma dura realidade de violência doméstica e familiar, uma situação inadmissível, decorrente de

uma cultura patriarcal e machista. À população feminina foi dedicado um importante instrumento que visa à preservação da integridade física, moral e psicológica.

3.2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Anteriormente à criação da Lei Maria da Penha, as infrações penais mais simples, como os crimes de ameaça e lesão corporal leve, o agressor era encaminhado ao Juizado Especial Criminal, juntamente com a vítima, onde em uma audiência preliminar, o Juiz de Direito com a presença do Ministério Público, indagava da vítima se queria representar contra o autor dos fatos. Geralmente a vítima, até porque ficava constrangida em razão da presença do agressor e porque não tinha em seu favor tantas medidas de proteção como foram previstas agora na Lei Maria da Penha, dizia que não pretendia ver o agressor processado e se contentava com a advertência que era dada pelo juiz ao agressor (CUNHA; PINTO, 2009).

Esse sistema, obviamente, não funcionou e as agressões cessavam por um curto espaço de tempo, vindo depois à vítima a ser novamente agredida, pois o agressor não tendo sido sancionado e reeducado não era capaz de mudar o seu comportamento. Não havia o temor da pena e não havia a tentativa de ressocializar o agressor, de forma a se poder restaurar a harmonia familiar e os danos sofridos pela vítima.

Apesar de significativas mudanças que aconteceram durantes estes anos de vigência da lei, infelizmente há que se reconhecer que os avanços foram pequenos, até porque a aplicação da lei, em face de sua natureza, exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher. Só um juiz especializado pode atentar à dúplice natureza da violência doméstica, a exigir providências muito mais no âmbito do direito das famílias (DIAS, 2007).

No entendimento da mesma autora Dias (2007), uma coisa é certa, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. Esta alteração de competência justifica-se, porquanto de modo expresso e em boa hora foi afastada a aplicação da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. De primeiro cabe atentar que o dispositivo que condicionada o delito de lesões corporais à

representação, não se encontra no bojo da Lei, mas entre as disposições finais, onde se situam regras que fogem ao tema objeto da lei.

Assim, excluída a incidência da Lei dos Juizados Especiais em sede de violência doméstica, tal não implica no afastamento de disposições de natureza outra que acabou por alterar dispositivo do Código Penal, ainda que não lhe tenha emprestado nova redação.

3.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A Lei Maria da Penha vem tratando das medidas integradas de prevenção da violência doméstica. Essas medidas realizadas através de articulações de ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também através de ações não governamentais (DIAS, 2019).

> Art.8° a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da união, dos estados, distrito federai e dos municípios e de ações não governamentais.

Visando, assim, a uma série de políticas públicas integradas entre os três entes federados para a efetivação da lei Maria da Penha articulando esses entes contra a prevenção e a prática da violência contra a mulher, dando efetividade a essa lei elenca a lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência (DIAS, 2019).

A lei elenca uma série de inovações, uma que merece destaque é a do art. 8º, inciso I, que diz que os meios de comunicação evite apresentar as mulheres como inferior e até mesmo submissa às vontades do homem, estereotipando; aqui se evita que a mulher seja tratada de forma inteiramente desigual nos meios de comunicação de massa , para que estas não sofram nenhum tipo de diminuição, por exemplo, em novelas, programas de TV, passando imagens e informações desrespeitosa para com a mulher; assim diz Cunha e Pinto (2009, p.70):

> Com isso se procura evitar que os meios de comunicação (jornais, revistas, rádio, televisão etc.) apresentem mulheres assumindo papeis que demonstrem inferioridade, como, por exemplo, grave

> submissão, déficit intelectual, descontrole emocional, ridicularizarão etc. e que o homem, ao revés, seja retratada com superioridade em contraste com a mulher, que lhe é subordinada, tudo a propiciar um quadro estereotipada apto a desequilibrar o binômio que garante a igualdade entre os sexos.

Também, um grande avanço se refere a promoção e realização de campanhas educativas para esclarecimentos dos direitos do homem, estando positivado este direito até mesmo na convenção de Belém do Pará precisamente em seu art. 8º e promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; por isso com essa previsão legal da convenção nada mais é do que estimular a prática de programas educacionais para conscientizar a população acerca da violência contra as mulheres.

Outro avanço diz respeito à inserção nos currículos escolares da matéria dos direitos humanos abordando o tema da violência contra a mulher isto está resguardado no art. 8º, inciso IX da lei em comento, visa aqui não apenas a sua inserção no ensino superior, mas em todos os níveis. Portanto, estas medidas de prevenção visam prevenir este tipo de conduta violenta, com uma serie de medidas que faz com que este problema da violência contra a mulher seja amplamente conhecido, e a sociedade tome consciência.

Outro meio de prevenção no qual pode-se explanar, são as medidas protetivas policiais e jurídicas, no qual poderá ser melhor observado no tópico a seguir.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS POLICIAIS E JURÍDICAS

Visa a lei uma proteção por parte do poder policial em relação às vítimas da violência, estando esta proteção tanto a cargo da polícia, do juiz, e do ministério público agindo de maneira integrada para garantir os direitos da mulher, como diz Dias (2007, p. 78), “deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente”.

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica também prevê um encaminhamento médico da vítima para o hospital, como para o instituto médico legal para que lá se proceda ao exame médico cabíveis, no art. 11, inciso II da lei Maria da Penha “encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao instituto médico legal" assim como oferecer segurança para que a vítima de violência vá até o local dos fatos para que lá , com acompanhamento dos policiais retire seus pertences”, IV “se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar”.

Também no art. 22 da lei em comento há medidas protetivas de urgências em face do agressor como suspensão do porte de arma, buscando com isto uma prevenção de agressões mais sérias e até mesmo chegar ao homicídio, Dias (2007, p. 82).

Também visa como medida de urgência o distanciamento do agressor da vítima, é o que prevê as alíneas a, b e c do art.22 evitando, assim, qualquer aproximação da vítima e o seu agressor, porém, uma ressalva que se faz é que “tais medidas não devem se restringir a casa onde mora a vítima”. Ao contrário, conforme assinalado acima, devem se estender a outros locais. É o que diz Cunha; Pinto (2009, p.140):

> Assim como o impedimento de todo tipo de comunicação com a vítima por meio até mesmo de telefone ou outros meios de comunicação, III do referido artigo, também prevê a lei a restrição ou até mesmo a suspensão de visitas do pai agressor para com seus filhos, limitando as visitas ou em casos mais sérios suspender o direito de visita pode o juiz, ainda, quando mais sério o quadro que se apresenta, determinar a suspensão do direito de visitas, a ser restabelecido apenas quando os ânimos serenarem.

Além de outras medidas que podem ser tomadas. Todas estas medidas são de urgências, e não impede que além destas possam ser aplicadas outras sempre prezando pela segurança da vítima.

No art. 23 da referida lei temos as medidas protetivas de urgências que podem ser tomadas pelo juiz sem prejudicar as outras que já tenham sido por sua vez tomadas são elas: encaminhar a vítima para um local seguro para que lá seja acompanhada, " encaminhando a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento" (art.23,1), reconduzir a vítima ao seu lar e afastar seu agressor e separação de corpos. Dias (2007) diz que

essas medidas podem ser requeridas através de medidas cautelar intentada pela vítima (CPC, art.888, VI) perante os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007).

> Para atender aos seus propósitos, foram introduzidas alterações no código penal, no código de processo penal e na lei de execução penai. Porem, não houve a previsão de novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante, uma majorante e a alterar a pena do delito de lesões corporais. Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva ale de ter sido permitida a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do com pareci mento a programas de recuperação e reeducação (DIAS, 2007, p.98).

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas tanto na seara penal, como na seara processual penal, trazendo significativas mudanças nestes campos, no que diz respeito a inovações no combate à violência contra as mulheres. Em relação a essas mudanças, a seguir será elucidado sobre as inovações no campo do direito penal e do direito processual penal

3.5 INOVAÇÕES NO CAMPO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas tanto na seara penal, como na seara processual penal, trazendo significativas mudanças nestes campos no que diz respeito a inovações no combate à violência contra as mulheres:

> Para atender aos seus propósitos, foram introduzidas alterações no código penal, no código de processo penal e na lei de execução penai. Porem, não houve a previsão de novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante, uma majorante e a alterar a pena do delito de lesões corporais. Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva, além de ter sido permitida a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do compareci mento a programas de recuperação e reeducação (DIAS, 2007, p.98).

No código penal, a lei Maria da Penha, acrescentou mais uma agravante quanto ao delito de lesões corporais aumentando desta forma a pena

máxima e a diminuição da pena mínima, tendo uma majorante quando a vítima for portadora de deficiência é o que o diz Maria Berenice:

> O maior rigor á pratica dos delitos no âmbito das relações familiares atentou também á condição da vitima. Com a inclusão de um parágrafo ao art. 129 do cp., passou a ser mais severamente apenado quem pratica lesões corporais contra vitima portadora de deficiência. Nessa hipótese a pena é aumentada de um terço (2007, p.37)

As mudanças sofridas foram para acrescentar uma circunstância agravante quando este agente se prevalece da relação doméstica, e quando o delito de lesão corporal for cometido em decorrência do relacionamento familiar, aumenta-se a pena máxima e diminui a pena mínima.

Seja qual for o delito cometido, se o agressor se utiliza da situação de relação doméstica, haverá um agravante da pena, Dias (2019) seja qual for o delito cometido, aproveitando-se o infrator das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena será agravada.

Já nas lesões corporais, de crimes de violência doméstica, será qualificada, esta inovação foi introduzida pela lei 10.886/04 quando introduziu o parágrafo 9º ao art.129 do código penal havendo uma mudança no que diz respeito ao limite mínimo e máximo da pena que agora é de três meses a três anos. “Houve somente mudanças dos limites mínimos e máximo de duração da pena. Antes a pena era de seis meses a um ano. Agora é de três meses a três anos” (DIAS, 2007, p.100).

Segundo Mirabete, (2008) os parágrafos 9º e 10° do art.129 prevê uma punição mais severa para os crimes de lesão corporal dolosa, seja leve , grave, gravíssima ou seguida de morte, que esta agressão seja resultado do desrespeito as relações familiares ou afetivos, mas adiante ele afirma a proteção, a hipótese de união estável ou concubinato.

No que diz respeito à prisão preventiva, a lei trouxe uma inovação, com o acréscimo do inciso IV ao artigo 313 do código de processo penal, se o crime envolver a violência doméstica, podendo a prisão acontecer a qualquer momento:

> A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de oficio pelo juiz, a requerimento do ministério publico ou mediante representação da autoridade policial

> (art.2O). o juiz pode revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razoes que justifiquem o encarceramento do ofensor(art.20, parágrafo único). Tal disposição, alias, já constava no arí.316 do código de processo penal (DIAS, 2007,p.102).

No que se refere à Lei de execução penal, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 152. Que prevê a participação do agressor em programas de recuperação reeducativos, segundo as palavras de Dias (2007) enfocando que a imposição de medidas restritivas de direitos que venham ao encontro do agressor para que leve o agressor a conscientizar que seu agir é indevido, é sem dúvida nenhuma a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só assim com a conscientização dele poderá dar um basta a este tipo desumano de crime que é repetida por muito tempo. Já no que se refere a cesta básica quando o crime é de violência doméstica, a adoção desta como pena é descabida, a vedação é muito clara e está insculpida no art.17 da referida lei, como também se veda a prestação pecuniária.

Outro ponto inovador, segundo Cunha e Pinto (2009) foi porque agora segundo o art.21, a vítima deverá ser notificada acerca de todos os atos processuais e no parágrafo único, a ofendida não mais poderá entregar intimação ou notificação para seu agressor.

Entre tantas instituições e meios de enfrentamento à violência contra as mulheres até aqui apresentados, não se pode deixar de fora a política de segurança pública, no qual a mesma tem um papel fundamental no combate à essa violência, no qual será apresentado logo mais a seguir.

3.6 EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO TOCANTE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Os meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais são as políticas públicas, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos, se estes não vierem acompanhados de instrumentos para efetivá-los. A partir dessa reflexão, podemos dizer que:

> As políticas públicas concebidas sob a ótica de gênero efetivam e tendem a universalizar os direitos das mulheres já legalmente instituídos, mas vivenciados ainda por uma minoria de mulheres

> (brancas, urbanas, de ciasse média alta e maior grau de instrução). As políticas públicas voltadas à equidade entre os sexos não realizam todo o projeto de transformação da sociedade, mas constituem grande instrumento no combate às desigualdades, contribuindo efetivamente para a garantia dos direitos fundamentais a todos (CAVALCANTI, 2020, p.255).

Além disso, o Estado tem a obrigatoriedade de adotar estratégias promocionais capazes de estimular a implantação e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Segundo Porto (2014, p.40),

> O método considerado eficaz para analisar o desenvolvimento de uma norma jurídica e de sua adaptação a realidade que procura modificar, é o controle estatístico- Uma vez que, constatado o número de casos característicos da violência de gênero, é que se conclui acerca da eficácia afirmativa da recente Lei. e se for necessário, se estabelece alteração procedimental. Logo, são os casos concretos que externam a viabilidade da lei.

Nesse contexto é mister ressaltar que deve ser cobrado do Poder Judiciário a criação e organização das Varas especializadas, bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em todas as capitais brasileiras, assim como a interiorização deste atendimento, a exemplo do que já fizeram os Estados de:

> (AL, BA, PA, MA, TO, MT, DF, ES, MG: RJ, RS, SP), entre outros. Também a criação de Núcleos especializados no atendimento as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar nos Ministérios Públicos Estaduais se mostra uma importante ferramenta para a vigilância e cumprimento da Lei, como já foi realizado nos Estados de (TO, PA, MG, PE e RS) Mas ainda há Estados da federação sem Juizados de Violência Doméstica e Familiar. a exemplo de (Sergipe, Paraíba, Piauí, Roraima, Rondônia). E hoje são 43 Juizados no país (CAVALCANTI, 2020)

A Lei n°11.340/2006, nos artigos 10, 11 e 12, estabelecem mudança de procedimento das delegacias, onde a autoridade policial adquire a responsabilidade no enfrentamento à violência contra a mulher. Disso decorre:

> Os resultados a seguir referem-se às respostas enviadas por IS4 delegacias, o que dá um total de 48% do universo existente na época da pesquisa (399). Entre outubro de 2006 e maio 2007. foram

> instaurados 32.630 inquéritos, uma média de 177 inquéritos por Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM. O índice foi apontado peia pesquisa da SPM como positivo ao se levar em conta o tempo necessário para se promover mudanças de rotinas de atividades e o rompimento da cultura e dos padrões estabelecidos. O número de medidas protetivas solicitadas foi de 16.121. o equivalente, a 88 por DEAM. As delegacias das regiões Su3 e Centro - Oeste foram as principais responsáveis por manter a média nacional em um patamar elevado. Consta, ainda, das pesquisas levantadas que os Juizados de Varas Especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher instauraram 10.450 processos criminais, o que equivale à média de 523 processos por serviço. Esta análise foi realizada levando-se em conta os 20 Juizados e Varas adaptadas que responderam os questionários, de um total de 47 existentes. Apesar de o Sudeste ter sido a região com maior número de Juizados e Varas criados, os das regiões Centro - Oeste e Norte têm sido mais eficientes quando se observa o número de processos instaurados: 1.751 e 601 respectivamente (SILVA, 2008, p.42-43).

Observa-se que é inegável o fato de que as Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher têm cumprido um papel importante como ponto de apoio as mulheres violentadas, porém, no seu espaço interno, a maioria, ainda não se estabeleceu totalmente nos princípios que as caracterizam como especializada. Dessa acepção, podemos ressaltar que:

> Necessário também é a constante capacitação de todos os profissionais envolvidos no atendimento das vítimas da violência doméstica, sejam policiais militares, civis, delegados de policia, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público para que este atendimento seja mais humanizado, organizado e eficiente possível, visando à satisfação dos reais interesses das vítimas (CAVALCANTI, 2020, p.257).

Destarte, esta foi mais uma importante inovação desta lei, visto que, as Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher possibilitarão um atendimento mais humanizado e eficiente às mulheres em situação de violência.

As Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher são compreendidas como elemento restaurador da justiça no âmbito das políticas públicas, bem como das estruturas governamentais, com base no reconhecimento-das desigualdades de gêneros e da necessidade de se tratar de forma desigual os desiguais, objetivando alcançar a igualdade e a justiça social.

Portanto, não trata-se aqui de esperar que a nova lei modifique a realidade social e seja a panaceia para os problemas envolto as mulheres. Mas é

notório que um grande passo já foi tomado em direção à solução da questão em tela. Mesmo porque a transformação das mentalidades e dos comportamentos requer anos, décadas, séculos. Logo. O Estado e o Direito tem um grande papel nessa metamorfose, por serem instituições que regulam a vida social.

Percebe-se que o impacto social e legal da Lei n° 11.340/06, em nosso país é positivo. A norma jurídica tem se incorporado a realidade brasileira e adentrado os lares, fazendo-se conhecida pelos autores das agressões e, efetivamente, utilizada pelas mulheres em situação de violência. Dessa perspectiva, Silva (2008. p.43) assinala que:

> O Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso também levantou dados acerca da aplicação da Lei n° 11.340/06. A primeira Vara especializada no combate a violência doméstica e familiar de Mato Grosso atesta a constante diminuição nos índices de reincidências, devidamente catalogados. De acordo com os dados fornecidos, nos 05(cinco) primeiros meses de vigência da Lei Maria da Penha, com a integração sistêmica de trabalho e de divulgação do novo comando legal (palestras, encontros, capacitação, seminários, reportagens, entrevistas e outros instrumentos de comunicação), foram registrados apenas 71 casos de reincidência criminal do agressor, dos mais de 3.800 casos já tramitados ou trâmite na Vara. O decréscimo das reincidências ocorreu em mais de 50% dos casos.

Ainda de acordo com Silva (2008. p.44):

> O número de denúncias também aumentou, demonstrando, proporcionalmente, a conscientização da parcela feminina. Importantes dados foram coletados também no Distrito Federal, especificamente junto à Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher de Brasília, em contato telefônico. O período de levantamento é de setembro de 2006 a outubro de 2007, ou seja, primeiro ano da vigência da Lei n° 11.340/06, quando existia apenas este juizado especial. De um total de 4.160 processos deflagrados, somente 1.004 foram arquivados, restando 2.831 em tramitação no período. Foram concedidas 1.774 medidas protetivas, instaurados 1.198 inquéritos e confeccionados 248 termos circunstanciados. Quanto às prisões, ocorrerem 152 em flagrante e foram decretadas 5 prisões preventivas. O percentual de desistência foi menos de 10% dos caso (SILVA, 2008. p.43-44).

A eficácia dos instrumentos decorrentes da vigência da Lei Maria da Penha, vistos pela percepção de que o direito pode provocar mudanças, devendo

superar o conservadorismo das valorações na estrutura judiciai, de onde decorre parte considerável da necessária legitimação de sua aplicabilidade.

Apesar dos dados apresentados constituírem um avanço na prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, há um longo caminho a ser trilhado no nosso país para efetivação dos direitos humanos fundamentais das mulheres. Mas, as políticas públicas de caráter afirmativo são uma importante ferramenta para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa, igualitária e solidária.

Diante desta realidade, os operadores do direito, devem desempenhar um papel de extrema relevância ao país, com decisões que respeitem os direitos fundamentais, especialmente no que concernem as ações afirmativas, ativas e positivas do estado.

Portanto a eficácia das ações afirmativas de combate à violência doméstica e familiar conta a mulher depende do esforço conjunto de todas as esferas do poder, assim como o envolvimento pelo da sociedade.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste tópico são apresentados os procedimentos metodológicos em relação à pesquisa de campo.

4.1 TIPO E LOCAL DE ESTUDO

Tratou-se de uma pesquisa transversal, exploratória, descritiva e, quanti-qualitativa quanto aos métodos e/ou abordagem. Referiu-se a um estudo transversal do tipo exploratória por se referir a uma definição objetiva e sistemática de um determinado tema que expõe através de um conjunto de quadros, tabelas e medidas analisados com ênfase na quantificação de seus elementos (MARCONI; LAKATOS, 2010).

A pesquisa quantitativa foi descrita por Creswell (2010) como sendo um método que realiza análises estatísticas para o tratamento dos dados, no qual a preocupação com a precisão científica é evidente, averiguando os fenômenos e prestando medidas de quantificação precisas.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente (FONSECA, 2002).

4.2 INSTRUMENTOS DE PESQUISA

A coleta de dados foi feita através de informações contidas no banco de dados da delegacia da mulher da comarca de Icó – CE, compreendendo o período entre janeiro de 2020 à junho de 2020.

4.3 PROCEDIMENTO E COLETA DE DADOS

Foi feita uma visita à comarca de Icó – CE, onde por meio de um Termo de Autorização Institucional Assinado pela Delegada responsável da Delegacia da Mulher onde será possível ter acesso ao seu banco de dados para coleta dos dados.

Foi informada à delegada responsável que as informações fornecidas serão de uso exclusivamente acadêmico e serão rigorosamente sigilosas.

4.4 ANÁLISE DOS DADOS

Após a coleta das informações necessárias para o desenvolvimento da pesquisa, os dados foram analisados e distribuídos em tabelas e gráficos com ajuda da ferramenta de planilha eletrônica *Microsoft Excel*, para que assim se torne mais visível os resultados obtidos.

5 RESULTADOS OBTIDOS ATRAVÉS DA PESQUISA SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE.

A pesquisa teve como objetivo principal investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência na comarca de Icó – CE. Com isso, foram levantadas informações contidas no banco de dados da delegacia da mulher da comarca de Icó – CE a respeito de casos acometidos no período entre janeiro à junho de 2020.

Após esse levantamento, chegou-se aos seguintes resultados, na tabela abaixo são ilustrados os resultados da pesquisa em relação aos dados demográficos, aos quais podem ser observados a seguir:

Tabela 1 – Dados demográficos da pesquisa

CATEGORIA	N	%
IDADE		
<18	05	16,6%
De 18 à 20	-	-
De 21 a 30	11	36,7%
De 31 a 40	08	26,7%
Acima de 40 anos	06	20
TOTAL	**30**	**100%**
RENDA FAMILIAR		
< 1 salário mínimo	-	-
De 1 à 2 salários mínimos	28	93,3%
De 3 à 4 salários mínimos	02	6,7%
Acima de 4 salários mínimos	-	-
TOTAL	**30**	**100%**
ESTADO CIVIL		
Solteira	23	76,6%
Casada	02	6,7%
Divorciada	-	-
Viúvo	-	-
União Estável	05	16,7%
TOTAL	**30**	**100%**

Ao observar a tabela 1, percebe-se que grande parte da amostra tinham de 21 a 30 anos de idade, o que corresponde à 36,7%, em relação a renda familiar, a pesquisa revelou que 93,3% recebem de 1 a 2 salários mínimos, e no que se refere ao estado civil, constatou que 76,6% das mulheres eram solteiras.

Dando por continuidade à pesquisa, o gráfico abaixo ilustra os resultados obtidos em relação a quem foi o agressor.

GRÁFICO 1 – Quem foi o agressor?

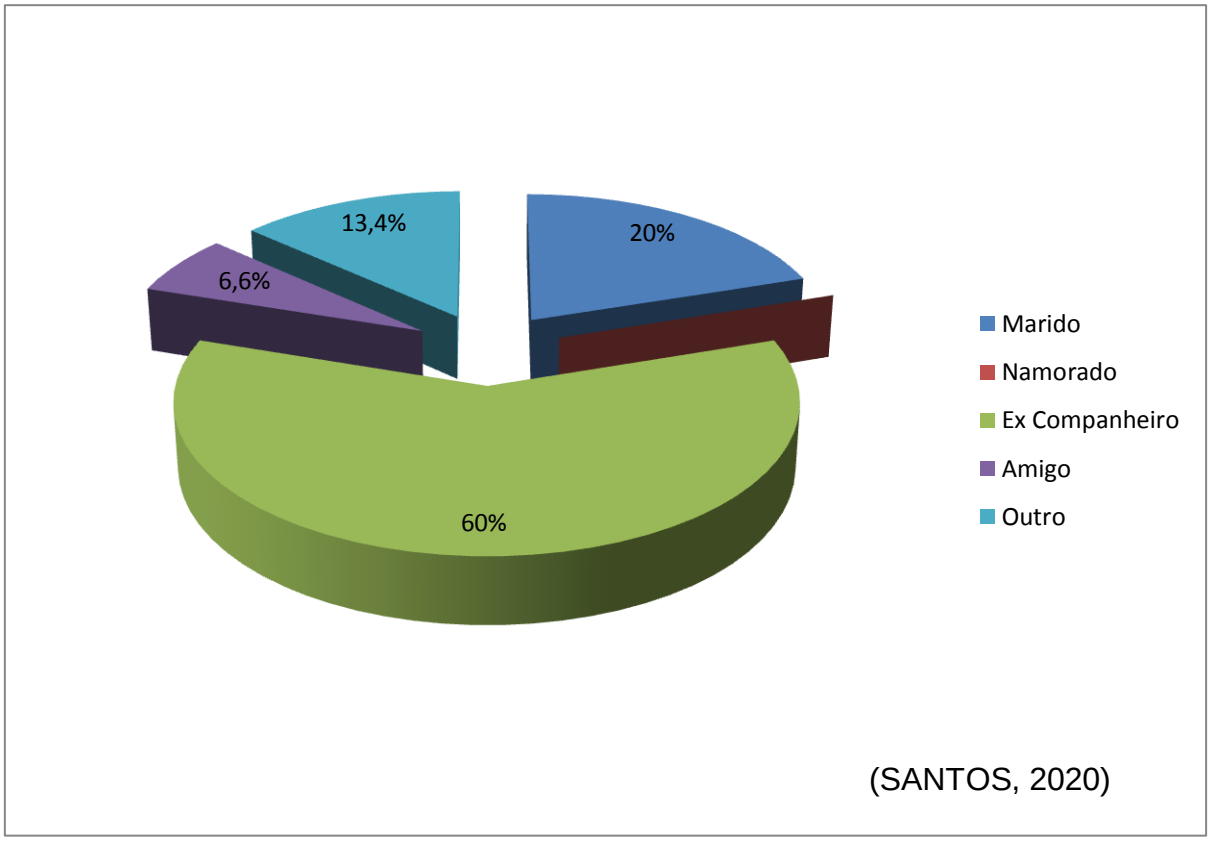

(SANTOS, 2020)

Ao analisar o gráfico acima, percebe-se que a maioria da amostra ilustra que 60% dos agressores eram ex companheiros, em seguida, com 20% o marido, 13,4% outro, e 6,6% amigo.

Com isso, a questão de o ex companheiro ser o maior agressor, consta-se lembrar que a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu justamente através de agressões feitas à Maria da Penha pelo seu ex esposo, no qual, deixou sequelas irreparáveis em sua vida. Essa lei apresenta-se como principal finalidade erradicar ou amenizar a violência doméstica e familiar contra a mulher (SANTOS, 2020).

Posteriormente, foi questionado qual o tipo de agressão cometida, contudo, os resultados dos dados obtidos podem ser melhores observados e analisados no gráfico a seguir.

GRÁFICO 2 – Qual o tipo de agressão?

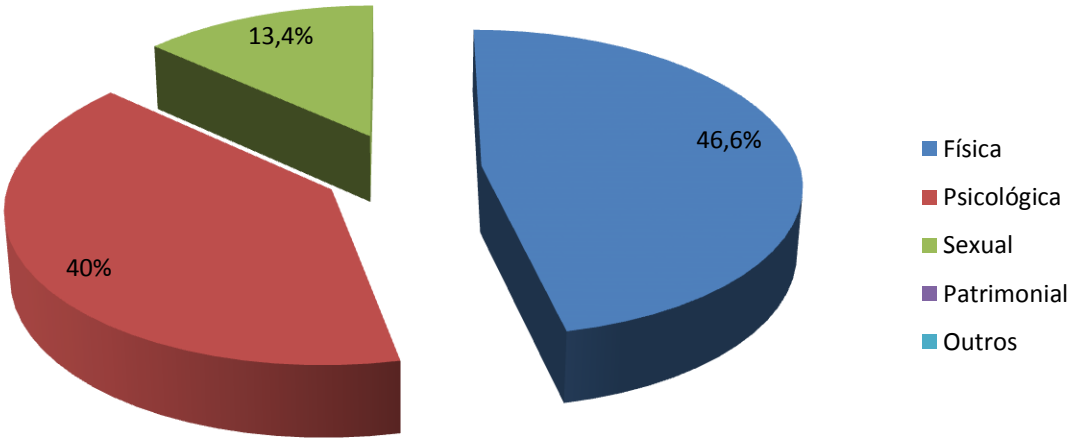

(MACHADO, 2020)

(GUIMARAES; PEDROZA, 2015)

O gráfico 2 ilustra que 46,6% da amostra sofreram agressões físicas, porém, 40% afirmaram ter sofrido violência psicológica e 13,4%, violência sexual.

Assim, segundo, Machado (2020) pode-se considerar a violência física de inúmeras formas, podendo ser visivelmente observada em alguma parte do corpo, e com isso, configurando-se como agressão física.

Já, em se tratando de violência psicológica, Guimaraes e Pedroza (2015) a afirma que a mesma pode ser distinguida como sendo qualquer comportamento no qual possa acarretar dano emocional e redução da autoestima ou até mesmo que possa prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento ou que objetive a deterioração ou controle de suas ações, além de restrição do direito de ir e vir.

No que diz respeito à violência sexual, Carneiro e Fraga (2012) se configura como o ato de praticar relações sexuais sem consentimento ou concordância do seu parceiro, sendo um ato forçado, seguido de ameaça e uso da força.

Em continuidade à pesquisa, foi questionado os motivos que levaram o companheiro à agressão. Após a coleta dos dados, o gráfico 3, ilustra os resultados obtido.

GRÁFICO 3 – Motivos que levaram seu companheiro(a) à agressão?

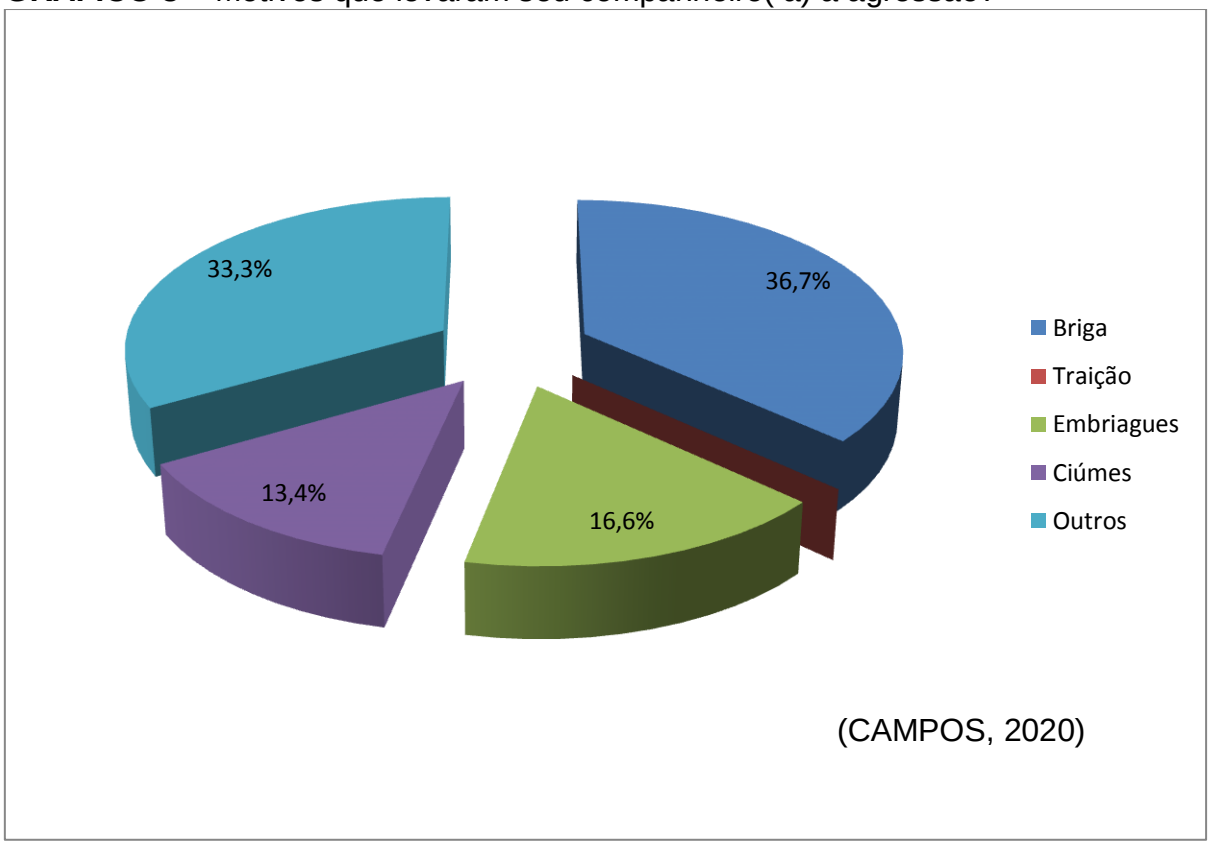

Ao observar o gráfico acima, percebe-se que a maioria da amostra revelou que dos motivos que levaram o companheiro a agressão, foram brigas, o que corresponde à 36,7%, contudo, 33,3% foram outros motivos como por exemplo, o fato do companheiro não aceitar o término do relacionamento, como mencionado por todas as mulheres, posteriormente, 16,6% afirmaram que foi por embriagues e 13,4%, ciúmes.

De acordo com Campos (2020) em um levantamento no qual foi feito através da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual teve como base de dados, 107 processos em tramitação nos tribunais do júri fluminense, foi possível constatar que o não aceitar do fim do relacionamento foi um dos motivos que levam o agressor ao ato criminoso, isso foi constatado em uma em cada três agressões conferida, pelo autor do crime.

Assim, pode-se perceber que a não aceitação do término de um relacionamento pode estar ligado à atos de violência e atentados contra mulher, é preciso que a mesma possa buscar sempre proteção e acolhimento das entidades responsáveis caso haja qualquer manifesto se suposta violência contra a mesma.

Por conseguinte, a pesquisa ainda indagou: Havia uso ou efeito de drogas por parte do agressor? E após o levantamento dos dados, foi possível distribuir seus resultados conforme mostra o gráfico abaixo.

GRÁFICO 4 – Havia uso ou efeito de drogas por parte do agressor?

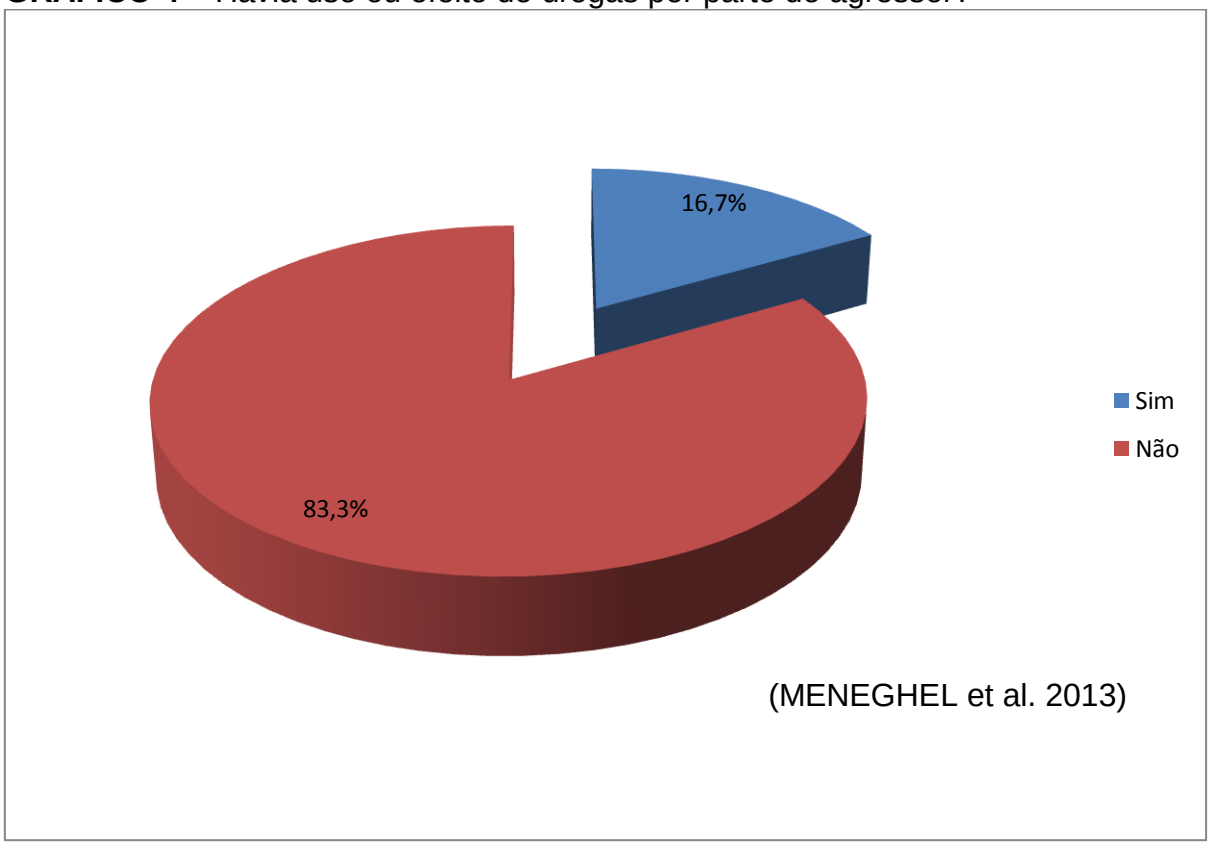

(MENEGHEL et al. 2013)

Ao observar o gráfico 4, pode-se perceber que grande parte da amostra, o que corresponde à 83,3%, afirmaram que o agressor apresentava uso ou efeito de drogas, enquanto que apenas 16,7% afirmaram que não.

Deste modo, Meneghel et al. (2013) assegura que nas classes sociais mais desamparadas é consequência do baixo nível educacional, de uma lastimosa tradição cultural, do desemprego, a utilização de drogas ilícitas e álcool e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se à grande parcela destes mesmos fatores.

Assim, pode-se chegar a conclusão de que um dos maiores motivos que culminam a violência doméstica é o uso imoderado de álcool, drogas, além do desemprego e a situação financeira.

Posteriormente a pesquisa quis saber ainda se havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida, e com isso, o gráfico 5 ilustra o resultado da pesquisa.

GRÁFICO 5 – Havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida? Qual/is?

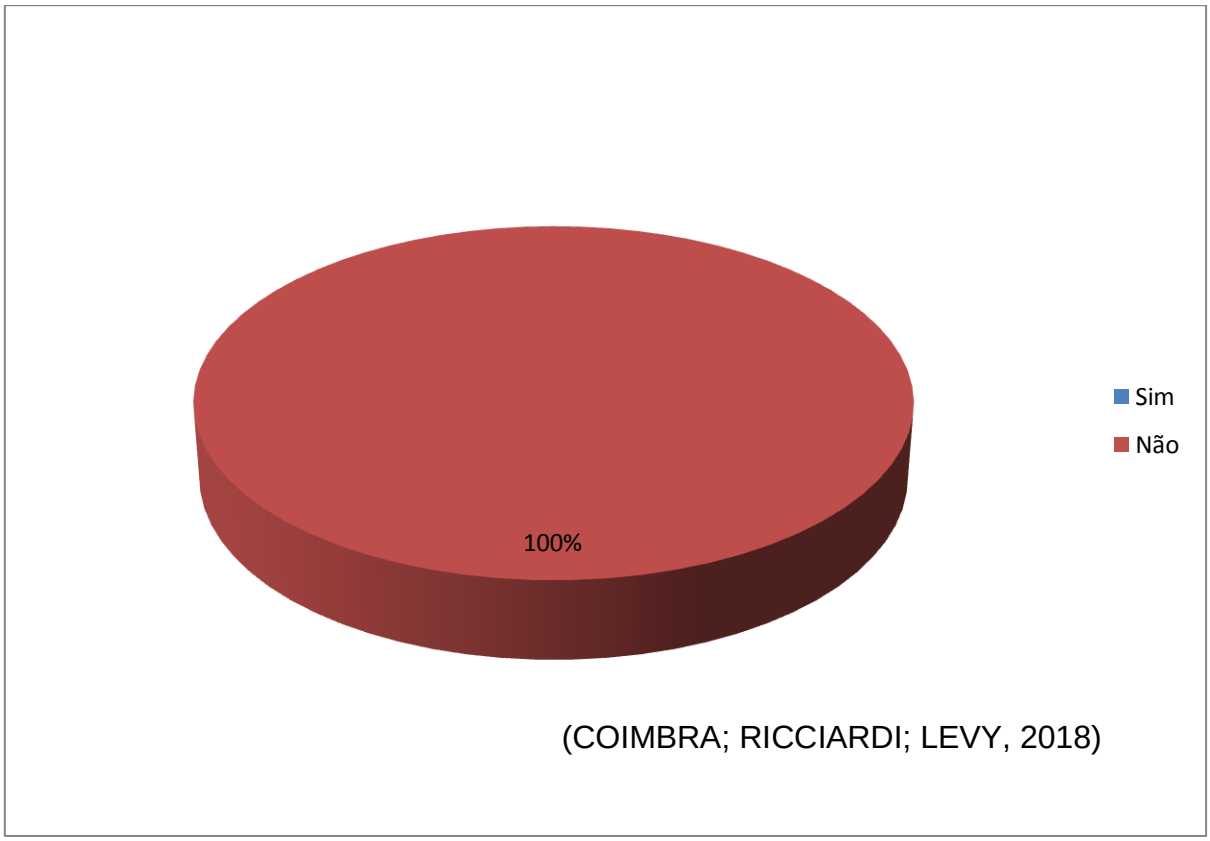

(COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018)

Ao observar o gráfico acima, percebe-se que 100% da amostra, afirmaram que não havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida, dados que divergente, quando se relacionado ao agressor.

Contudo, mesmo não sendo um fator apresentado na pesquisa, o alcoolismo é uma das consequências que a agredida apresenta após o ato, como uma sequela deste atentado, conforme menciona Coimbra, Ricciardi e Levy (2018, p. 12):

> Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas.

O sofrimento das mulheres vítimas de violência doméstica traz graves consequências à saúde física e mental, podendo ser responsável pelo desenvolvimento de depressão e fobias.

Tendo em vista todos os casos observados na pesquisa, bem como ainda depois de ter analisado os tipos de agressões, quem era o agressor, a pesquisa quis ainda saber se em algum dos casos estudados houve alguma prisão após a denúncia.

Deste modo, o gráfico 6, nos exibe os resultados obtidos através da pesquisa.

GRÁFICO 6 – Houve alguma prisão após denúncia?

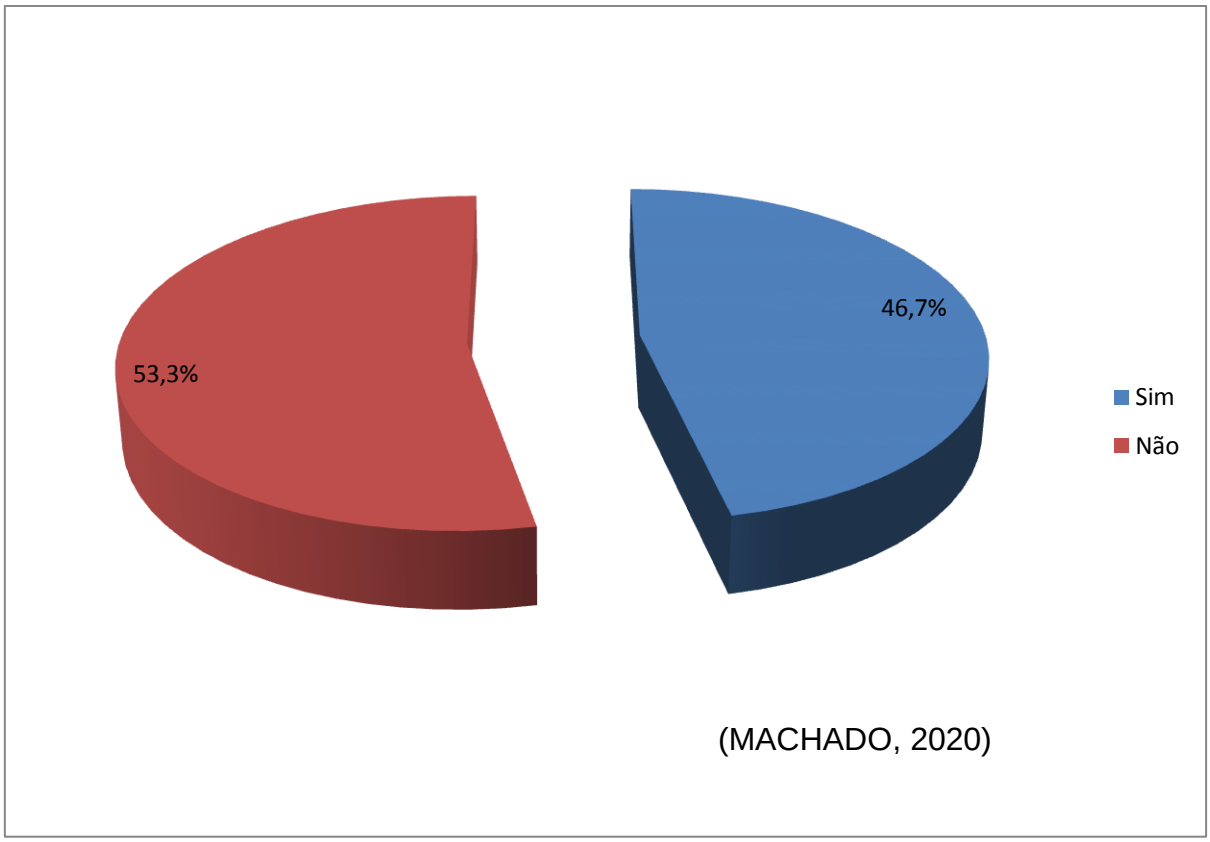

(MACHADO, 2020)

O gráfico 6 nos revela que 53,3% da amostra não houve prisão após denúncia, e em 46,7% dos casos sim. Isso nos mostra que em quase metade dos casos não há prisão dos agressores, e isso se mostra ser algo preocupante, tendo em vista que tais atos de violência podem vir a acontecer novamente.

Assim conforme entendimento de Machado (2020) é de suma importância observar que a adoção das medidas legais ou Medidas Protetivas de Urgência, encontram-se sendo estabelecidas através do Juiz ao agressor, medidas essas nos quais conglomeram um leque de procedimentos, seja na esfera policial como na Judiciária, objetivando oferecer uma maior proteção à mulher vítima de violência,

podendo até mesmo levar o agressor à prisão, caso descumpra as determinações contidas nas medidas protetivas.

Tais prisões também não são efetivas, tendo em vista que em muitos casos, a agredida retira a acusação, com isso, torna-se mais difícil proceder com a prisão do agressor.

Em continuidade à pesquisa, foi questionado se houve acompanhamento à vítima após a denúncia. Os resultados são apresentados no gráfico a seguir.

GRÁFICO 7 – Houve acompanhamento à vítima após a denúncia?

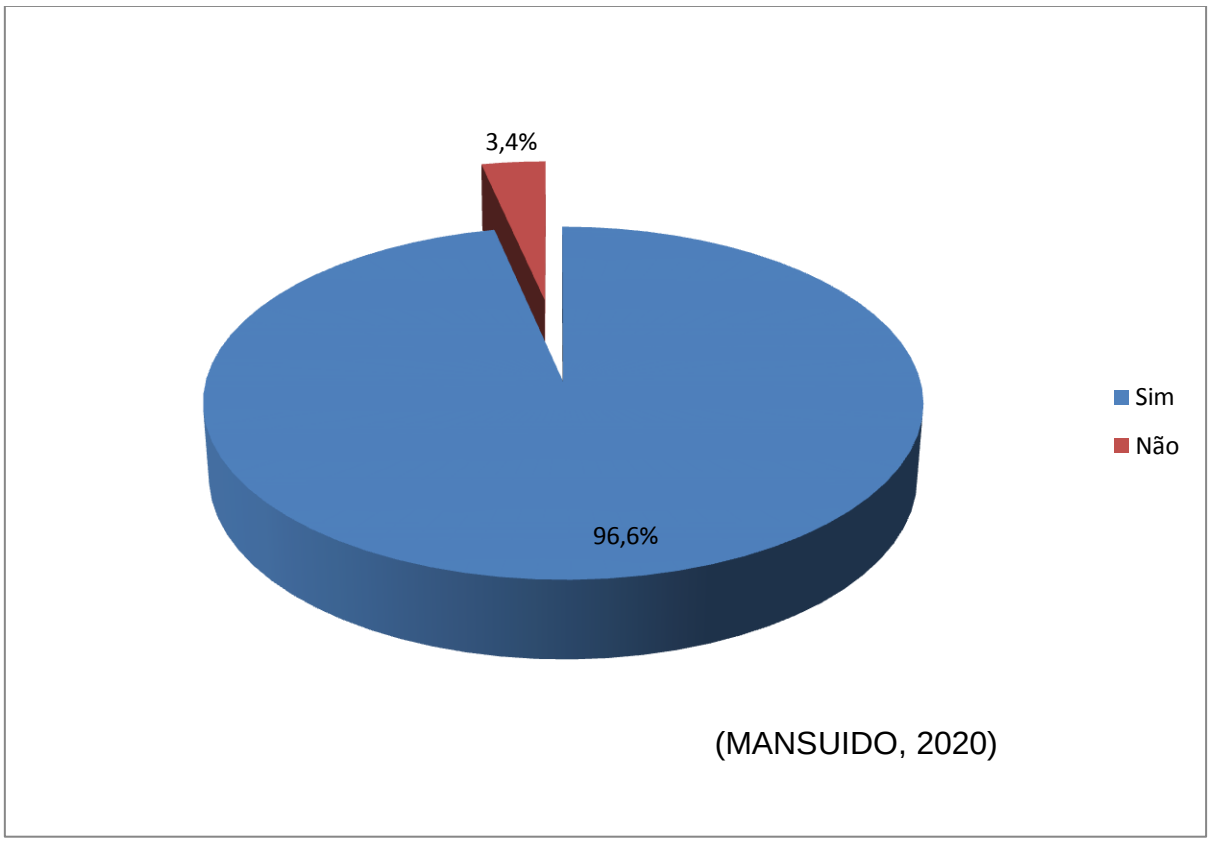

(MANSUIDO, 2020)

O gráfico 7 nos mostra que em 96,6% dos casos, houve acompanhamento à vítima após a denúncia, enquanto que em 3,4% não.

De acordo com Mansuido (2020) após a denúncia, a mulher poderá ter o apoio à proteção e acolhimento, tendo em vista que há a Casa Abrigo, Casa da Mulher Brasileira e Centros de Atendimento à mulher, sendo oferecidos o atendimento e acolhimento integral as mulheres vítimas de violência doméstica, aos quais fizeram denúncia.

Com isso, pode-se dizer que a proteção e o acolhimento dessas mulheres é de suma importância, visto que muitas delas, depois de denunciar a agressão,

voltam a serem ameaçadas e eu muitos casos, agredidas novamente, é necessário dar uma maior segurança e torna-las cada vez mais motivada a não se calarem diante destes atos violentos.

Sabe-se que a denúncia é o primeiro passo para coibir outras formas de violência, bem como ainda de protegê-la de outra reincidência. Deste modo, a pesquisa questionou ainda se após a denúncia, houve reincidência, assim os resultados obtidos na pesquisa podem ser melhores observados no gráfico a seguir.

GRÁFICO 8 – Após a denúncia, houve reincidência?

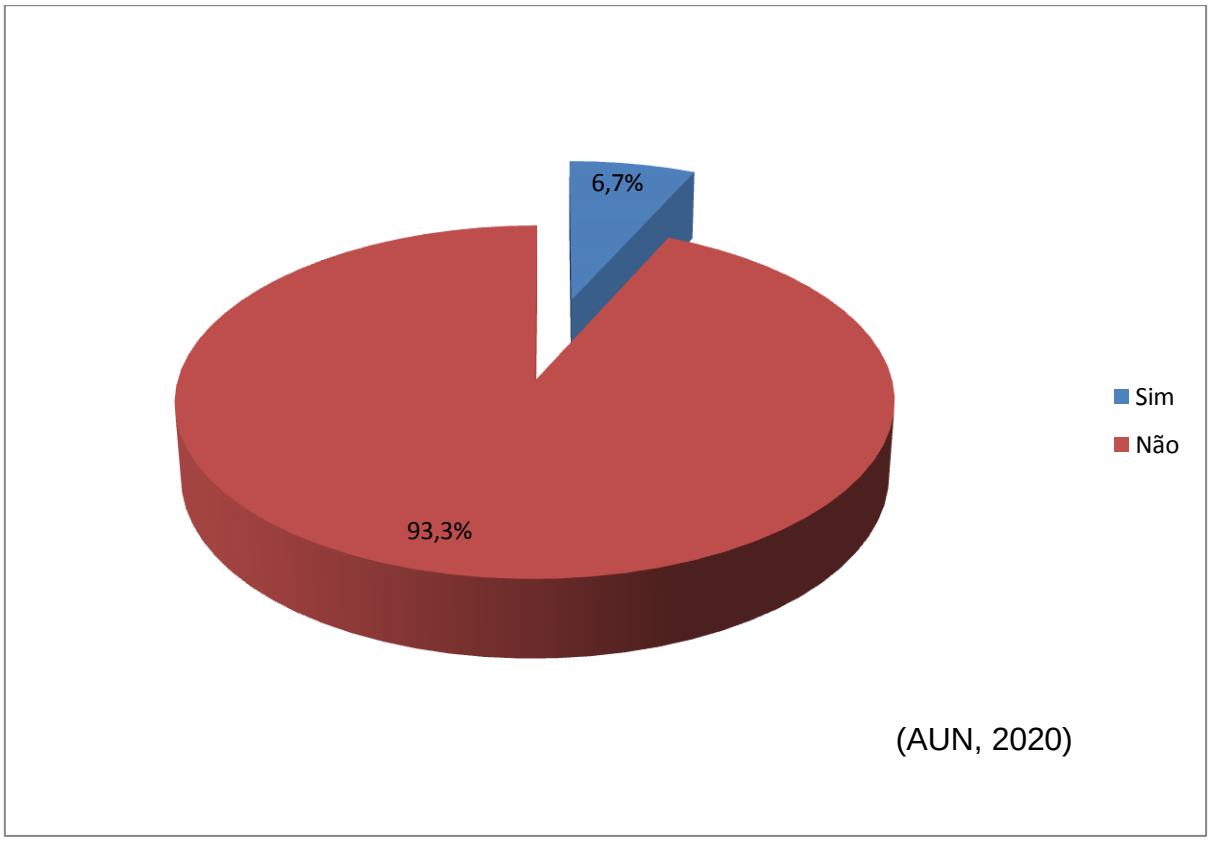

(AUN, 2020)

Ao analisar o gráfico acima, percebe-se que 93,3% dos casos não houve reincidência, enquanto que em 6,7% sim. Com isso, compreende-se que a denúncia é sim um meio de coibição, visto que após denúncia os casos de não reincidência são bem maiores que os que houveram.

Contudo, segundo Heloisa Aun (2020) foi sancionado a Lei 13.984/20 pelo presidente Jair Bolsonaro, no qual modifica a Lei Maria da Penha objetivando a ampliação de proteção em relação a mulher, tendo em vista que agora, é necessário e obrigatório que os homens denunciados por violência doméstica possa ter um

acompanhamento psicossocial, seja esta de maneira particular ou em grupo, sendo obrigatório sua participação em centros de educação e reabilitação.

Com isso, é possível observar ainda de acordo com Aun (2020) que é bastante positivo os resultados do, visto que houve redução das taxas de reincidência passando de 65% para 2%, após a participação do projeto, e além disso, chegando a 0% nos últimos dois anos.

Em continuidade à presente pesquisa, foi questionado se foi retirada alguma queixa.

GRÁFICO 9 – Foi retirada alguma denúncia? Se sim, quantas?

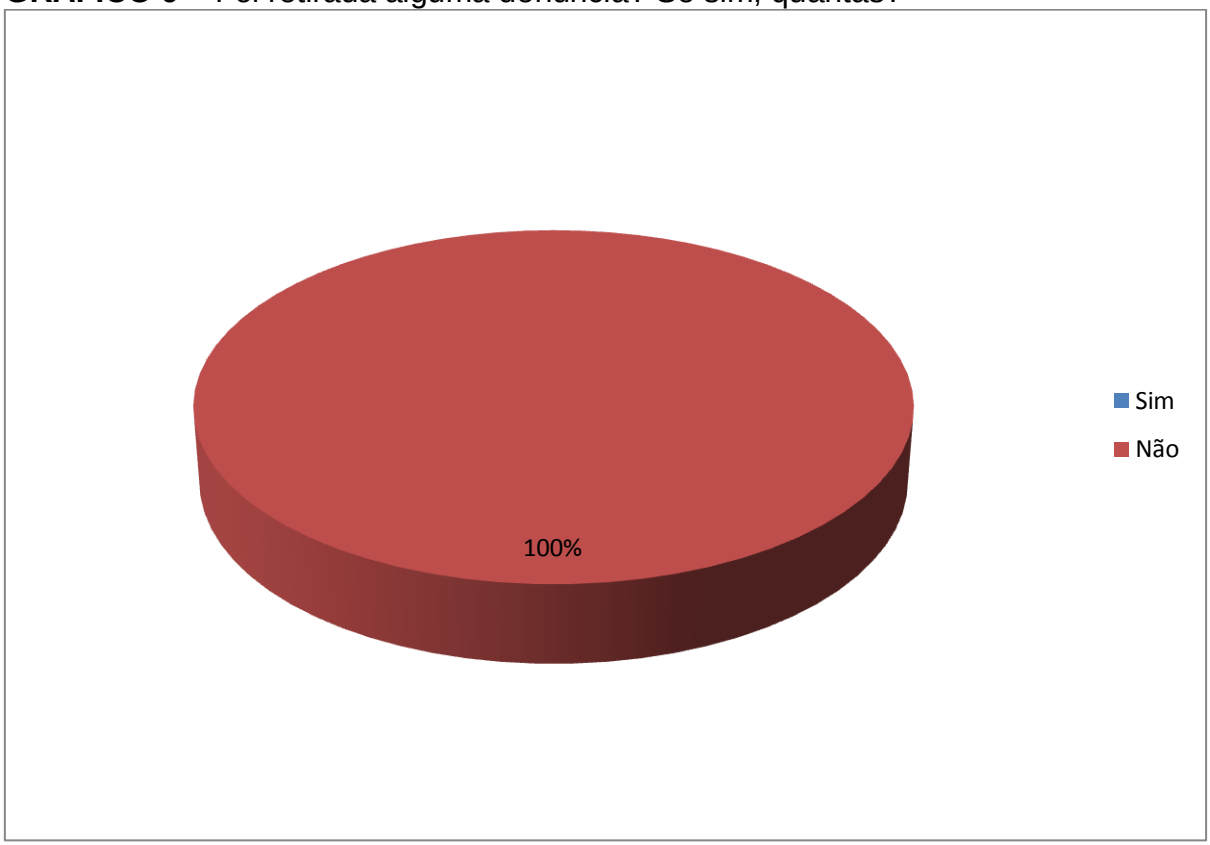

Ao observar o gráfico 9, percebe-se que o gráfico 9 mostra que em 100% dos casos não foram retiradas as denúncias.

Deste modo, chega-se a conclusão de que as mulheres agredidas se sentem mais seguras e fazer a denúncia e não retirá-las, hoje é possível oferecer a estas mulheres maior apoio, acolhimento e proteção, tornando-as mais motivadas a fazerem a denúncia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, pode-se dizer que todos os objetivos propostos foram alcançados, tendo em vista que foram apresentados os conceitos acerca da violência doméstica, bem como seus tipos e possíveis causas. No decorrer deste estudo foi possível ainda discutir sobre o combate à violência doméstica no Brasil tendo em vista a Lei Maria da Penha, seu surgimento, aspectos legais, objetivos e sua constitucionalidade, além de ter maior conhecimento na prática sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência doméstica, por meio de uma pesquisa de campo na Comarca de Icó – CE.

Através da pesquisa, foi possível perceber que grande parte da amostra tinham de 21 a 30 anos de idade, o que corresponde à 36,7%, em relação a renda familiar, a pesquisa revelou que 93,3% recebem de 1 a 2 salários mínimos, e no que se refere ao estado civil, constatou que 76,6% das mulheres eram solteiras.

Em relação à quem foi o agressor nos casos de violência doméstica, a pesquisa mostrou que 60% dos agressores eram ex companheiros, em seguida, com 20% o marido, 13,4% outro, e 6,6% amigo.

Em relação aos tipos de agressões mais recorrentes, 46,6% da amostra sofreram agressões físicas, porém, 40% afirmaram ter sofrido violência psicológica e 13,4%, violência sexual.

Em relação aos motivos que levaram o companheiro à agressão, a maioria da amostra revelou que dos motivos que levaram o companheiro a agressão, foram brigas, o que corresponde à 36,7%, contudo, 33,3% foram outros motivos como por exemplo, o fato do companheiro não aceitar o término do relacionamento, como mencionado por todas as mulheres, posteriormente, 16,6% afirmaram que foi por embriagues e 13,4%, ciúmes.

Por conseguinte, em se tratando do uso ou efeito de drogas por parte do agressor, 83,3%, afirmaram que o agressor apresentava uso ou efeito de drogas, enquanto que apenas 16,7% afirmaram que não.

Quando questionou-se se havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida, 100% da amostra, afirmaram que não havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida, dados que divergente, quando se relacionado ao agressor.

Tendo em vista todos os casos observados na pesquisa, bem como ainda depois de ter analisado os tipos de agressões, quem era o agressor, a pesquisa quis

ainda saber se em algum dos casos estudados houve alguma prisão após a denúncia. Com isso,

Foi evidenciado que 53,3% da amostra não houve prisão após denúncia, e em 46,7% dos casos sim. Isso nos mostra que em quase metade dos casos não há prisão dos agressores, e isso se mostra ser algo preocupante, tendo em vista que tais atos de violência podem vir a acontecer novamente.

Contudo, em 96,6% dos casos, houve acompanhamento à vítima após a denúncia, enquanto que em 3,4% não. Entretanto, 93,3% dos casos não houve reincidência, enquanto que em 6,7% sim. Com isso, compreende-se que a denúncia é sim um meio de coibição, visto que após denúncia os casos de não reincidência são bem maiores que os que houveram.

E por fim, quando se questionado se foi retirada a denúncia, ficou claro que 100% dos casos não foram retiradas as denúncias.

Assim sendo, é preciso deixar claro que a lei Maria da Penha é uma ação afirmativa, já que visa dar um tratamento diferenciado, e preferencial às mulheres, para que, com a criação da lei, proporcione uma igualdade de fato.

A lei 11.340/06 é uma ação afirmativa, porque mediante a criação desta lei se busca a concretização do princípio da igualdade material, e também um tratamento diferenciado, buscando uma igualdade para um grupo historicamente desigual.

Além dos avanços no campo legislativo para proteção à mulher vítima de violência doméstica, no qual foi elucidado nesse tópico, outros meios ou medidas de proteção são favorecidas às mulheres violentadas. Dessa forma, o item seguinte trata justamente dessas medidas protetivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sônia Maria A. F. Reflexões sobre violência doméstica: algumas contribuições para (re)pensar a violência contra crianças, adolescentes e mulheres. **Revista História Unisinos**, v.9, n.3, p. 177-183, set-dez/2005.

AUN, Heloisa. **Lei determina reabilitação a homem denunciado por violência doméstica.** Publicado em: 07/04/2020. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/lei-determina-reabilitacao-a-homem-denunciado-por-violencia-domestica/. Acesso em: 28 de out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Ana Cristina. **Não aceitar fim de relação é causa de 33% das agressões a mulheres.** Publicado em: 06/03/2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-03/nao-aceitar-fim-de-relacao-e-causa-de-33-das-agressoes-mulheres. Acesso em: 28 de out. 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, June 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica:** análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2008.

CHAVES, Leyde René Nogueira. Violência doméstica: sofrimento e coação no convívio familiar. **Interciências**, Teresina, v.1, n. 2, p, 1-10, jul-dez/2009.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arq. bras. psicol.,** Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. 2. ed. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2009.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria**. V. 25, n.1, p. 9-21, abr/2003.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2007.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de janeiro, v. 22, n. 12, p. 2567-2573, dez, 2006.

GUIMARÃES, F. **“Mas ele diz que me ama...”:** impacto da história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres. Dissertação de mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PROBLEMATIZANDO DEFINIÇÕES TEÓRICAS, FILOSÓFICAS E JURÍDICAS. **Psicol. Soc.** , Belo Horizonte, v. 27, n. 2, pág. 256-266, agosto de 2015.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a Mulher:** A ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: CEPIA, 2000.

MACHADO, Dinair Ferreira et al . Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada?. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 25, n. 2, p. 483-494, Feb. 2020.

MANSUIDO, Mariane. **Violência doméstica: da denúncia ao acolhimento.** Publicado em: 14/08/2020. Disponível em: http://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-domestica-da-denuncia-ao-acolhimento/. Acesso em: 28 de out. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, Mar. 2013.

OLIVEIRA. Michele Morais et al. Marcas psicológicas da violência doméstica: análise de histórias de vida de mulheres de comunidades populares urbanas. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 123-139, jan./jun. 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Permanente das Mulheres Advogadas. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários. **Estratégias de combate à violência doméstica:** manual de recursos. Tradução Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Desvendando a violência doméstica contra crianças e adolescentes sob a ótica dos operadores do direito na comarca de Jardinópolis-SP. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 10. n. 3. p. 334-44, mai-jun/2002.

SANTOS, Ione Barbosa dos et al . Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1935-1946, maio 2020.

SAFFIOTI. Heleieth B. A violência disseminada. **Revista da Fundação Seade**, v. 13, n. 4, p. 82-91. 1999.

ZILBERMAN. Monica L.; BLUME, Sheila B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. **Rev Brás Psiquiatr.,** v. 27 (Supl II), p. 51-55, 2005.

ANEXO A – TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

COMARCA DE ICÓ – CE

Estamos cientes da intenção da realização da pesquisa intitulada “APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE ICÓ – CE” do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Educacional de Ensino Superior de Patos - Faculdades Integradas de Patos - FIP, orientado pela Professora Ma. Danielle Marinho Brasil.

Icó – CE, ____/____/2020.

_____

Assinatura do (a) Delegado (a) Responsável

ROTEIRO DE PESQUISA

I – DADOS DEMOGRÁFICOS DA PESQUISA:

1º) IDADE:
( ) <18
( ) De 18 à 20
( ) De 21 à 30
( ) De 31 à 40
( ) Acima de 40

2º) RENDA FAMILIAR:
( ) < 1 salário mínimo
( ) De 1 à 2 salários mínimos
( ) De 3 à 4 salários mínimos
( ) Acima de 4 salários mínimos

4º) ESTADO CIVIL:
( ) Solteira
( ) Casada
( ) Divorciada
( ) Viúva
( ) União estável

5º) COR DA PELE:
( ) Branco
( ) Negro
( ) Pardo
( ) Amarelo / Asiático
( ) Índio

II – DADOS DA PESQUISA:

1º) Quantas denúncias feitas no período de janeiro de 2020 à junho de 2020?

2º) Quem foi o agressor?
( ) Marido
( ) Namorado
( ) Ex marido
( ) Amigo
( ) Outro

3º) Qual o tipo de agressão?
( ) Física
( ) Psicológica
( ) Sexual
( ) Patrimonial
( ) Outros

4º) Motivos que levaram seu companheiro(a) à agressão?
( ) Briga
( ) Traição
( ) Embriagues
( ) Ciúmes
( ) Outros

5º) Havia uso ou efeito de drogas por parte do agressor?
( ) Sim
( ) Não
Se sim, qual (is) _____
_____

6º) Havia uso ou efeito de drogas por parte da agredida? Qual/is?
( ) Sim
( ) Não
Se sim, qual (is) _____
_____

7º) Houve alguma prisão após denúncia?
( ) Sim
( ) Não

8º) Houve acompanhamento à vítima após a denúncia?
( ) Sim
( ) Não

9º) Após a denúncia, houve reincidência?
( ) Sim
( ) Não

10º) Foi retirada alguma queixa? Se sim, quantas?
( ) Sim
( ) Não
Se sim, qual (is) _____
_____